

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**

**(Apenso: o PL nº. 1.961, de 2015)**

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relatora:** Deputada Cristiane Brasil

**VOTO EM SEPARADO**

**1. Relatório**

Vem ao exame desta Comissão, quanto à constitucionalidade e juridicidade e também quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, que disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

A iniciativa, em boa hora apresentada pelo Deputado Carlos Zarattini, visa disciplinar o exercício dessas atividades por meio da instituição de sistema de registro, credenciamento e controle, bem assim por meio do fornecimento periódico de relatórios de atividades dos grupos de pressão ou de interesse e lobistas em geral. Estabelece as definições pertinentes e seus destinatários, define as exceções, ou seja, situações onde não se configura o exercício do lobby, os procedimentos para o cadastramento de entidades e indivíduos, estabelece orientações voltadas a assegurar a equidade de acesso aos tomadores de decisão no processo administrativo ou legislativo, define condutas vedadas aos representantes de grupos de interesse e às autoridades, e define as obrigações aos lobistas de prestação de informações e relatórios sobre as suas atividades, bem como as penalidades em caso de descumprimento das normas propostas.

A proposição, inspirada na experiência de países que adotaram tais normas regulamentadoras da atividade para aumentar o nível de controle social e assegurar a

integridade, por meio de requisitos de transparência, das atividades de lobby, foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em sua forma original, vindo a essa Comissão para exame final.

Em sua análise, a Relatora designada, Deputada Cristiane Brasil, apresentou substitutivo promovendo alterações diversas, na forma de Substitutivo.

É o Relatório.

## II – VOTO

Estando esta Comissão na fase de apreciação do parecer da Relatora, cumprenos louvar o espírito público do Deputado Cesar Colnago, então Relator da presente proposição, o qual submeteu ao Presidente desta Casa o Requerimento nº 4.602, de 2012, com o fito de que esta Comissão também se manifestasse sobre o seu mérito.

De fato, ao se tratar da disciplina de atividade que é conexas ao exercício de direitos assegurados pelo art. 5º da Carta Magna, não pode se furtar esta Comissão de apreciar a total extensão da proposição, que não se resume e temas de regulamentação de profissão ou funcionamento da Administração Pública. Embora o exercício do direito de petição e de associação e de representação de interesses sejam cláusulas pétreas da Carta Magna, o mesmo está intrinsecamente ligado ao espaço público, onde a subordinação aos princípios encartados no “caput” do art. 37 da Constituição condicionam e limitam a própria liberdade de ação do indivíduo. O objetivo da legislação é, precisamente, satisfazer a necessidade de uma regulação do exercício daqueles direitos que os concilie com o princípio democrático, assegurando a sua licitude, integridade e transparência, assim como a própria integridade do processo de tomada de decisão por agentes públicos.

Não se trata, tampouco, como salienta o Parecer da CTASP, da regulamentação de uma profissão, mas do **regramento de uma atividade que pode ser exercida por diferentes profissionais e agentes**, e em diferentes contextos e circunstâncias, tais como advogados, relações públicas, jornalistas, cientistas políticos, dirigentes associativos e outros.

Com tal entendimento, a atual Relatora desta Comissão apresentou proposta de Substitutivo que objetiva afastar o que considera excessos, inadequações e impropriedades, buscando produzir uma alternativa legislativa que atenda ao interesse de superar-se a lacuna legal existente mas sem gerar excessivos encargos e restrições aos agentes públicos e representantes de interesses em sua atuação.

Consideramos, porém, que o Substitutivo, ao fazê-lo, não superou a necessidade de uma legislação compreensiva e suficiente, e cometeu alguns excessos, que carecem de revisão e ajuste, razão pela qual apresentamos, ao final deste Voto em Separado,

uma nova tentativa de síntese entre a proposta original, o substitutivo da Relatora e ajustes que, em nosso entendimento, são ainda necessários, em adendo aos que já foram objeto de exame pela Relatora.

Primeiramente, registramos discordância com a alteração promovida na Ementa da proposição, assim como do seu objeto, por entendermos que disciplina da atividade de relações governamentais ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências, não corresponde à necessidade identificada pela proposição original, e fartamente demonstrada pela experiência internacional.

Discordamos da mudança de objeto da proposição, que passa a disciplinar a atividade de relações governamentais ou de representação de interesses, mas se converte, efetivamente, em um regulamento da “profissão” de Relações Governamentais, e não mais do próprio exercício da atividade, que é mais amplo e envolve inúmeras possibilidades. Dessa forma, propomos a adequação da ementa e do art. 1º, e a consequente adequação de todo o restante do texto à necessidade de regulamentação do lobby, como atividade que busca o exercício da influência sobre o processo decisório no âmbito do Poder Público, sem invadir a atuação desses profissionais na esfera privada.

Dessa maneira, tanto a ementa quando o art. 1º requerem ajustes para melhor refletir o real objetivo e escopo da norma em debate nesta Comissão.

Tampouco deve prevalecer a interpretação de que, por disciplinar a atuação de agentes públicos, esteja a proposição invadindo a esfera da iniciativa privativa do Poder Executivo. Esta Casa e esta Comissão têm, regularmente, admitido e apreciado proposições que envolvem tal disciplina, sem que se tenha acolhido tal linha de argumentação impeditiva do processo legislativo. Se assim fosse, restaria vedada, amplamente, em extensão muito além da definida constitucionalmente, a iniciativa legislativa.

Assim, uma interpretação extensiva do disposto no art. 61, § 1º da Constituição levaria ao impedimento de discutir-se, nesta Comissão e nesta Casa, grande número de iniciativas parlamentares que, recentemente, converteram-se em leis relevantes, como a Lei de Acesso à Informação, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado e outras. Posto que não se trata de proposição que envolva a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ou de cargos ou funções públicas, ou a definição de unidades de sua estrutura interna, não se pode ter por invadida a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Mesmo ao determinar a prática de procedimentos administrativos não estaria a proposta em questão infringindo reserva de competência.

A título exemplificativo, recentemente, o Congresso Nacional aprovou e a Presidenta da República sancionou a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, oriunda de Projetos de Lei de iniciativa parlamentar, que tipificar condutas realizadas mediante uso de

sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Em seu art. 4º, diz a Lei em tela:

“Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”

Levada ao pé da letra a limitação, iniciativa parlamentar não poderia estabelecer qualquer comando relativos à organização de órgãos policiais, ou determinar a adoção de qualquer procedimento, inviabilizando a aprovação de proposições de iniciativa parlamentar.

Divergimos, portanto, da existência de inconstitucionalidade na proposição original por buscar disciplinar as atividades e o seu exercício no âmbito da Administração Pública Federal.

Divergimos, também, da limitação de escopo da proposição, excluindo as relações comerciais entre agentes econômicos e órgãos da Administração Pública que visam à compra e venda de bens ou serviços pelo Estado e as relações entre Administração e administrado que não tenham a função de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica.

Trata-se de visão que ignora o fato de que é precisamente na esfera negocial que mais intensamente se verifica o lobby e a má conduta do lobista, que visa, para além da legítima negociação comercial, que deve seguir o princípio da legalidade exposto nas normas que regem as licitações e contratos públicos, obter decisão favorável ao seu interesse até mesmo como forma de burla à impessoalidade.

Da mesma forma, não é apenas na esfera normativo-jurídica que se dá o exercício da influência, mas no âmbito do processo de políticas públicas como um todo, em suas diversas fases, seja para a obtenção de vantagem ou a oneração de interesses contrapostos. Ou seja: o interesse defendido pelo lobby é amplo, e transcende a esfera jurídico-normativa.

Ademais, a limitação apresentada pelo Relatora desconhece o fato de que, na esfera administrativa, mesmo os atos vinculados não são, muitas vezes, praticados tempestivamente, ou em total concordância com a norma que rege a sua prática. Daí a ocorrência, rotineira, da busca de contatos entre as partes interessadas e agentes públicos, sendo que, sem regulação adequada, especialmente do ponto de vista da transparência, permite-se que a conhecida prática de “criar dificuldades para vender facilidades” produza um verdadeiro mercado onde a figura do lobista se confunde com a do despachante, que faz uso de canais de acesso facilitados para tornar obrigatório, muitas vezes, o recurso aos seus serviços. Assim, há que estar subordinada à regulamentação ora em debate, como proposto pelo Autor, toda a atividade que possa ser caracterizada como representação de interesses do

ambiente da Administração Pública, resguardada, naturalmente, a atuação do advogado, que é regida por legislação própria, mas mesmo assim deve observar, quando não envolver atividade de advocacia, inclusive extrajudicial, o disposto nessa regulamentação.

Já a previsão de exclusão dos processos judiciais tem pertinência, visto a atividade nesses casos ser privativa de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que segue regras éticas próprias e submete-se à legislação processual.

Quanto aos princípios a serem observados na atividade, embora pertinentes os incisos relativos a ética, legalidade e transparência, entendemos serem insuficientes as enumerações propostas, sendo ainda necessário incorporar a moralidade, a probidade, a publicidade, a garantia da liberdade de manifestação de pensamento e participação, a liberdade de acesso à informação, a garantia de acesso à informação e de tratamento isonômico entre grupos de interesse.

Quanto à “garantia de acesso às dependências e às autoridades públicas”, da forma como colocada, transcende até mesmo a garantia assegurada aos advogados de “ingressar livremente” nas salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; ou em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Enquanto o exercício da advocacia se faz vinculado ao exercício ou postulação de direito, no caso da atividade de representação de interesses, quando não for diretamente vinculada ao exercício da advocacia, se relaciona ao direito de petição ou meramente de busca da influência, e, nesse caso, não é possível conferir a quem assim atua prerrogativa tão ampla, que não enfrenta limites e, ao fim, pode vulnerar a própria administração pública e seus agentes, ultrapassando os limites da razoabilidade.

Embora o direito de acesso seja inerente ao direito de petição, ele não pode, no entanto, ser incondicionado, tanto por razões de ordem pública e segurança, quanto por razões administrativas, devendo, assim, ser respeitadas regras mínimas para que tanto o direito possa ser exercido quanto preservada a regularidade do funcionamento dos órgãos administrativos.

No tocante às definições consideramos incompleto o rol contemplado no substitutivo da Relatora.

Divergimos, ainda, centralmente, do Relator ao afastar a utilização da palavra “lobby” para a definição da atividade, por entender que teria conteúdo semântico pejorativo, associado à corrupção. Ocorre que, contrariamente ao entendimento do Nobre Relator, a palavra “lobby” acha-se consagrada, internacionalmente, como a que melhor define o que

realmente ocorre quando grupos de interesse se convertem em grupos de pressão ou quando indivíduos ou empresas atuam junto aos agentes públicos no sentido de buscar exercer a influência e moldar decisões conforme os seus interesses, utilizando-se, para tanto, de meios lícitos e provendo informações qualificadas e necessárias à tomada de decisões baseadas em evidências. É precisamente porque o lobby é atividade legítima que ele deve ser definido enquanto tal, diferenciando-se do tráfico de influência e de práticas corruptas que contaminam o conceito.

Nesse sentido, registre-se o fato de que desde 1946, a legislação federal e suas revisões (Federal Lobbying Registration Act (1946), Lobbying Disclosure Act (1995), Honest Leadership and Open Government Act (2007)), adotam a expressão “lobby” para definir a atividade. Do mesmo modo, Austrália (Lobbying Code of Conduct, 2011) e Canadá (Lobbying Act, 1985), entre outros países, empregam essa definição. No âmbito da OCDE a expressão “lobby” e “lobbyst” são consideradas as mais adequadas adequada ao seu reconhecimento e identificação.

A preservação da definição de lobista, portanto, é decorrência dessa noção, e respeita, precisamente, a noção já consagrada e definida.

“Lobista”, assim, é termo reconhecido internacionalmente, não havendo qualquer inconveniente em sua manutenção, ainda que com o aportuguesamento do termo “lobbyist”, para melhor clarificar o que a norma efetivamente pretende, sem prejuízo de que a definição explicita tratar-se da representação de interesses com vistas a influenciar os poderes públicos, adotando tais termos como sinônimos.

Destacamos, ainda, a visão de profissionais destacados como o Prof. Rodrigo Navarro, coordenador do MBA Executivo em Relações Institucionais da Fundação Getúlio Vargas em Brasília, segundo o qual, apesar desgaste natural, em função de condutas ilícitas que prejudicam a imagem do lobby e dos lobistas, ela é, ao mesmo tempo, a que em função do uso define de forma mais clara a atuação do profissional.

Assim, propomos rever o conceito de atividade de lobby ou representação de interesses, conforme já consolidada na literatura e documentos de referência como a Recomendação da OCDE sobre Princípios para a Transparência e Integridade no Lobbying”, de 2010.

Igualmente se mostra necessário definir grupo de pressão e interesse, a partir da noção de interesse comum a ser defendido, envolvendo tanto decisões administrativas quanto regulamentares ou legislativas, visto ser essa definição fundamental para a natureza da regulamentação que se pretende.

Em lugar do conceito de “tomador de decisão” e “processo de decisão política”, entendemos necessário preservar as definições de “autoridade administrativa” e “autoridade legislativa” mais próximas da originalmente proposta, à vista do escopo da norma e sua abrangência quanto às espécies de decisão sob o crivo da lei.

Concordamos, outrossim, com a incorporação do conceito de “relações institucionais”, em lugar de “relações governamentais”, não como forma de definir as relações com o poder público, mas o exercício da atividade de forma mais ampla, inclusive no âmbito extragovernamental, que não é objeto da presente regulamentação. Assim, a atividade de relações institucionais, por envolver o esforço de defesa de interesses nas esferas pública e privada, compreende, mas não se resume a ela, a atividade de lobby como representação de interesses diante dos agentes públicos.

Em lugar da definição de “processo de decisão política”, insistimos na necessidade de definição mais ampla, que envolva tanto a decisão de caráter normativo quanto as demais decisões sujeitas à influência dos lobistas, e que, por isso, devem ser sujeitas às regras e controles de integridade e transparência ora propostos.

É essencial de reconhecer que a ação dos lobbies incide, legitimamente, muitas vezes, precisamente sobre tais atos, dada a morosidade administrativa, com o fito de demonstrar que a demora atinge e prejudica direito, tanto mais quando a inércia do Administrador pode estar a ocultar, por si mesma, e na ausência de mecanismo de monitoramento e controle, desvio de conduta e busca de rendas pela via da corrupção. Transparente o lobby, mais fácil será aferir se o exercício tempestivo da obrigação se dá de forma impessoal e se a decisão adotada está conforme a lei.

Já quanto à previsão, decorrente do conceito de lobby originalmente proposto, e que entendemos necessário manter, que envolve a ação que busca influenciar decisão administrativa que envolva a realização de despesa pública ou a sua modificação, divergimos do entendimento do nobre Relator no sentido de que se trata de ato de improbidade administrativa ou conduta ilícita. Bem pelo contrário, ao abordar a percepção de vantagem econômica para obter a intermediação da liberação ou aplicação de verba pública, a Lei nº 8.429, de 1993, define como tal a ação promovida pelo agente público, e não atinge a ação lícita e legítima do próprio interessado em obter o que lhe é devido, diretamente ou por meio de quem represente o seu interesse. Delito fosse, os advogados jamais poderiam exercer o seu mister ao buscar a liberação de recursos decorrentes das causas em que atuam. Descabe, data vênica, o argumento de que o artigo 3º da Lei de Improbidade prevê que as suas disposições são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ora, esse mesmo artigo usa a expressão “no que couber” para relativizar a sua aplicação, notadamente para impedir que o uso de “laranjas” ou interpostas pessoas sirva de mecanismo de burla. E não se configura ato de improbidade quando o particular busca junto à administração, diretamente ou por meio de representante de seu interesse, influenciar a tomada de decisão visando a realização de contrato, seja ou não em decorrência de processo licitatório já realizado, ou oferecendo bem ou serviço ou apresentando projeto que, se adotado, poderá vir a ser-lhe benéfico. Se, no entanto, essa prática estiver associada a ato de corrupção, aí sim estará configurado ato de improbidade, já punível nos termos da legislação.

Propomos, assim, novas definições de “decisão administrativa ou regulamentar” e “decisão legislativa”, consistentes com o Projeto de Lei nº 1.202/2007, o que dará maior efetividade à regulamentação em debate.

Dada a relevância do tema, a definição de recompensa ou presente, para os fins de controle, é também necessária, visto que a atual normatividade somente alcança algumas autoridades do Poder Executivo e de forma insuficiente.

A legalização dessa definição é instrumental e reclama uma abordagem mais ampla, semelhante à adotada nos EUA desde 2007 pelo *Honest Leadership and Open Government Act*.

Louvamos a conclusão da Relatora no sentido de estabelecer regras aplicáveis aos agentes públicos que também afetam os membros das Casas Legislativas, o que de forma alguma fere a reserva legal estabelecida nos art. 51, III e 52, XII, ou invadindo matéria relativa ao seu funcionamento e organização reservada à resolução. Assim como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao dispor sobre o procedimento administrativo, disciplinou também os poderes Legislativo e Judiciário, a presente proposição, ao disciplinar os contatos de lobistas com autoridades, e o exercício por estas de atividades sujeitas ao lobby, está disciplinando o exercício de direito de petição junto aos Poderes Públicos com vistas, precisamente, à complementação daquela legislação, mas de forma a incluir, também, ações e decisões de autoridades no exercício de capacidades decisórias, legislativas ou administrativas.

Assim, no que toca às garantias oferecidas aos profissionais de relações governamentais, definição da qual divergimos, visto nossa concepção de ser necessário manter o foco inicial da proposição, aos lobistas ou representantes de interesses, entendemos pertinentes as explicitações oferecidas pela Relatora. Contudo, no caso da apresentação de sugestões de proposições legislativas e de requerimentos de audiências públicas, propomos redação mais clara, evitando-se que se extraia, do texto da Lei, qualquer interpretação que limite a esfera do Legislador ou a autonomia do Poder Executivo no sentido de promover o processo legislativo ou normativo em suas esferas de competência.

No tocante ao direito à participação de lobistas em audiências públicas, entendemos pertinente preservar a formulação original, assegurando-se tal direito mediante solicitação, mas cujo atendimento há de ser submetido ao crivo da autoridade, e observadas as possibilidades materiais e a proporcionalidade dessa participação, em benefício do equilíbrio de posições favoráveis e contrárias. Tal previsão é especialmente necessária no âmbito das Casas Legislativas, em vista da própria dinâmica do processo decisório.

A fim de preservar o direito à igualdade dos grupos de interesse e seus representantes, promovendo-se maior equidade na relação entre tomadores de decisão e representantes de interesses, reputamos fundamental preservar a previsão de que o órgão, entidade ou autoridade que tenha consultado ou recebido lobista deverá assegurar igual oportunidade à parte contrária ao interesse consultado.

Consideramos, porém, que não deva a proposição, como pode ser interpretado a partir da redação proposta pela Relatora, buscar regular o processo legislativo, pois essa é matéria que cabe, apenas, à Constituição e aos regimentos internos das Casas e do Congresso Nacional. Ainda assim, é necessário, em atendimento ao princípio da isonomia, e observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, que a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão do Poder Executivo ou Legislativo propicie, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes.

É necessário, ainda, incorporar previsão para afastar dúvidas ou disputas quanto à prevalência da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando se configurar a postulação de direito individual ou coletivo, mediante a atuação de advogado constituído. Caso contrário, quando não envolver atividade privativa de advocacia, inclusive no âmbito administrativo, a atuação do profissional, mesmo que seja ele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observará o disposto na Lei, no que couber, visto não se tratar, nesse caso, de atividades privativas desses profissionais nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994.

Quanto às normas de conduta da atividade, propomos incorporar dispositivo estabelecendo regras para orientar a conduta ética do lobista. Assim, em sua atuação, o representante de interesses deverá prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política; formalizar solicitação de agendamento de audiência com o tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido; apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente; e preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.

No tocante às atividades que não se sujeitam ao regime de controle e transparência, além das já contempladas pela Relatora, propomos a inclusão de novos incisos, isentando o exercício de atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, por serem próprios de suas prerrogativas e responsabilidades. Dessa forma, um Ministro de Estado, ao exercer a influência sobre o processo decisório no Governo ou no Congresso, não estará atuando como lobista, mas como agente político legitimado em função da sua investidura no cargo que ocupa.

Já o requerimento por indivíduos ou entidades associativas na defesa de interesses individuais ou coletivos, quanto à aplicação ou interpretação de direitos, por estar relacionada ao próprio exercício desses direitos ou sua reivindicação, não pode ser limitada ou confundida com o lobby.

Quanto ao credenciamento dos lobistas, entendemos insuficiente a previsão do art. 7º, que torna facultativo esse credenciamento.

Na verdade, o credenciamento deve ser pressuposto para o próprio exercício lícito da atividade, pois é a partir dele que se pode aferir, mediante os mecanismos de controle, a regularidade da conduta e sua transparência e sua eventual responsabilização em caso de irregularidades.

Preservamos, ainda, a previsão da participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Tal previsão, em favor da profissionalização da atividade, terá efeitos benéficos amplos sobre a atividade, servindo à sua legitimação. Contudo, concordamos com a relativização dessa obrigação, de modo a atingir apenas aos indivíduos que atuem em caráter remunerado e profissional como lobistas, nos termos antes definidos, dispensando-se da exigência, ainda, os representantes credenciados de órgãos e entidades públicos. Ademais, em vista da recente criação de inúmeros cursos em nível de pós-graduação destinados à qualificação dos profissionais do lobby, julgamos conveniente permitir que a comprovação da participação com aproveitamento nesses cursos possa suprir a exigência.

Para assegurar a efetividade da regulamentação do lobby, é ainda fundamental preservar a obrigatoriedade de que os lobistas credenciados encaminhem, anualmente, relatórios de suas atividades e despesas com elas efetuadas.

Todavia, elas devem ser objeto de simplificação, em prol de sua maior eficiência. Para fins de declaração de pagamentos ou gastos efetuados com a atividade, sugerimos a fixação de um limite mínimo de R\$ 5.000,00. Igualmente, propomos que seja fixado como limite para declaração de valores recebidos pelas pessoas jurídicas a importância de R\$ 10.000,00, conferindo tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas. Por outro lado, requer ajuste a disciplina dos relatórios a serem apresentados, sob pena de não renovação do cadastramento. Fixamos, assim, prazo até 31 de janeiro do ano subsequente para a entrega dos relatórios sobre as atividades e despesas realizadas no exercício anterior, remetendo-se ao § 6º a previsão de que, se não cumprido o requisito, será negada a renovação do registro.

Ademais, mostra-se imprescindível incorporar regras de conduta a serem observadas pelos lobistas, detalhando as que notoriamente são relacionadas à práticas de corrupção e tráfico de influência.

Assim, para melhor tipificação, propõe-se a definição, em artigo próprio, desses atos:

I – provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;

II - atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;

III - prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;

IV - receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotulários, relativos ao exercício das atividades de representação de interesses.

Em caso de infração a essas limitações, impõe-se a penalização mediante a suspensão de credenciamento por até três anos, sem prejuízo da apuração da prática de crime.

No tocante ao impedimento da atividade de lobistas, entendemos correta a fixação de período de quarentena por doze meses após a dispensa, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.

A experiência internacional tem adotado períodos que vão a até 5 anos – caso da Lei de Lobby do Canadá -, com o fim de efetivamente limitar o exercício da atividade de lobista por quem detenha informações e acesso privilegiado ao processo decisório. Conforme destaca a OCDE no estudo “Post-Public Employment: Good Practices for Preventing Conflict of Interest”, publicado em 2010,

*“ex-funcionários podem ter acesso privilegiado a oficiais governamentais. Aproveitando-se de uma rede fechada de amigos e colegas construída enquanto trabalhava, um funcionário do governo que se torna um lobista pode ter acesso a agentes do poder não disponíveis a outras pessoas. Em alguns casos, essas redes podem envolver obrigações e favores prévios. Ex-congressistas podem reter acesso privilegiado a instalações reservadas do Congresso, restaurantes e plenários.”*

Dessa forma, compreendemos que a limitação deva abranger, também, os ex-detentores de mandatos eletivos.

Assim, a lei deve prever ambas as situações, fixando, inclusive, período de quarentena para ex-titulares de mandatos eletivos, além dos ex-servidores ou empregados públicos, o que não os impediria de exercer quaisquer outras atividades que não envolvam o lobby.

Não concordamos, porém, com a fixação de prazo de impedimento diferenciado, de até 4 anos, para os ex-titulares do cargo de Chefe do Poder Executivo.

Apesar da posição privilegiada desses dirigentes, e do amplo acesso a informações públicas e capital de relações que decorrem do exercício dos seus cargos, o prazo nos parece excessivo, embora haja situações similares em outros países.

Dado que a Lei de Conflito de Interesses fixa prazo de quarentena bastante inferior, nos parece que, na presente lei, adotar-se prazo discriminatório de quatro anos resultaria contrário ao princípio constitucional da isonomia.

Igualmente é necessário prever as demais penalidades no caso de infração ao disposto na Lei, notadamente a atuação sem credenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa ou criminal.

Quanto às penalidades em decorrência do descumprimento dos termos da proposta legislativa como ato de improbidade, entendemos adequada a proposta do Autor. Nos termos originais, porém, qualifica-se como ato de improbidade sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar o processo de tomada de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Trata-se, de fato, de condutas que guardam proximidade com as fixadas no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, quando presente o enriquecimento ilícito.

Contudo, julgamos pertinente agregar novo artigo, prevendo a aplicação subsidiária, no que couber, do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei do Sistema de Defesa da Concorrência), e, especialmente, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade), e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Assim, não restará dúvida quanto à validade e eficácia das normas contidas nesses normativos quando presentes as condutas ilícitas por eles vedadas nas relações entre lobistas e agentes públicos.

Reiteramos, ainda, a obrigatoriedade, nos termos da nova lei, da publicação de agendas e pautas de compromisso de todos os agentes públicos a ela sujeitos.

A Lei nº 12.813, de 16 de setembro de 2013, já prevê essa obrigatoriedade, contudo limitadas autoridades do Poder Executivo, nos termos do seu art. 11:

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Assim, a sua extensão às demais autoridades guarda coerência com o propósito moralizador da Lei de Conflito de Interesses.

Ao fim, propomos que haja um período de *vacatio legis* de cento e vinte dias, de modo a tornar factível a nova regulamentação. A sua vigência imediata, conquanto seria benéfica ao Estado e à Sociedade, pode se revelar inexequível, à vista das medidas necessárias aos controles propostos e sua efetivação, assim como em vista das exigências que são estabelecidas para o exercício da atividade.

Com o fim de superar as lacunas referidas, e assegurar tratamento orgânico e consistente à regulamentação do lobby, buscando, ainda, uma síntese entre o Substitutivo do nobre Relatora e a proposta original – preservando, com ajustes, o que cada uma delas tem de mais positivo, consideramos necessário apresentar, em conclusão a esse Voto em Separado, nova proposta de Substitutivo.

Por fim, enaltecemos, como a Relatora, a iniciativa do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, de autoria dos Deputados Rogério Rosso e Ricardo Izar, divergindo, porém, quanto aos aspectos já salientados neste Voto. Igualmente, consideramos contrária à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Carta Magna, a proposta de criação de um Conselho de Classe Profissional, visto que a natureza autárquica desses órgãos de fiscalização do exercício profissional somente permite a sua criação por proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ademais, como salientado, não se trata de regulamentar uma profissão – com os usuais consentâneos da reserva de mercado que via de regra tais regulamentos estabelecem – mas de disciplinar atividade fundamental ao exercício da democracia, mas que deve ser pautada por regras de conduta, controle e transparência.

Face aos argumentos apresentados, à amplamente reconhecida necessidade de uma lei que regulamente, em favor da transparência, equidade e adequada disciplina do exercício dos direitos de representação, participação e petição junto aos Poderes Públicos, a atividade de lobby no âmbito federal, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, apensado, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo que integra o presente **Voto em Separado**.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2016.

Deputado Valmir Prascidelli

## PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007

### SUBSTITUTIVO

Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades de lobby ou de representação de interesses exercidas no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Parágrafo único. Esta lei não se aplica à prática de atos em processos judiciais e processos ou procedimentos administrativos cuja prática seja privativa de advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º. O exercício da atividade disciplinada nesta Lei orientar-se-á por princípios éticos e morais e, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, ética, moralidade e probidade administrativa;
- II – transparência e publicidade dos atos;
- III – garantia de livre manifestação de pensamento e participação;
- IV – garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas, durante o horário de expediente e respeitada as regras de funcionamento do órgão ou entidade e demais restrições estabelecidas em lei ou regulamento;
- V – liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal;
- VI – garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões;
- VII – garantia do direito a livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas; e
- VIII – garantia do direito de petição ao poder público

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas ou legislativas deverão ser informados por aqueles que exerçam atividade de lobby ou de representação de interesses sobre os interesses que representam e sobre as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse por eles representados.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atividade de lobby ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas;

II – autoridade administrativa, o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão administrativa ou regulamentar, nos termos do inciso I;

III - autoridade legislativa, o agente público ou político dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão legislativa;

IV – relações institucionais, a atividade de representação ou defesa de interesses legítimos de grupos de pressão de interesses ou empresas perante os setores público e privado e a comunicação de informações sobre um setor, atividade ou grupo de forma transparente e ética;

V - grupo de pressão ou de interesse, qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns relacionados a decisões administrativas, regulamentares ou legislativas;

VI – lobista ou representante de interesses:

a) o indivíduo que exerce atividades de lobby ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse;

b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de lobby ou de representação de interesses em favor do empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome;

c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de lobby ou de representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e

d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo;

VII - decisão administrativa ou regulamentar toda e qualquer deliberação ou decisão de agente público ou político, que envolva:

a) apreciação, proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;

b) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo;

c) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria;

d) realização de despesa pública ou sua modificação;

e) formulação, desenvolvimento ou modificação de linha de atuação ou diretriz de política pública, ou sua aprovação ou rejeição;

f) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização;

g) apreciação, revisão, reavaliação, aprovação ou rejeição de ato ou julgamento administrativo;

h) indicação, escolha, designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão, entidade ou poder responsável pela decisão ou em entidade vinculada, ou junto à autoridade que detenha a competência para a nomeação ou indicação;

i) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes;

VIII- decisão legislativa, toda e qualquer deliberação de órgão ou autoridade legislativa que envolva a apreciação, proposição, alteração, modificação, revogação, votação, aprovação, sanção ou rejeição de qualquer ato normativo; e

IX - recompensa ou presente, toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de valor, bem, serviço ou benefício, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de pressão ou de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse.

Art. 4º Considera-se profissional de relações institucionais aquele apto a realizar práticas relacionadas à representação e defesa de interesses sujeitas às disposições desta Lei, ou exercer a representação de interesses na esfera privada, no intuito de:

I - mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais;

II - oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública;

III - monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições;

IV - apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política;

V - alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa;

VI – comunicar, defender ou articular interesses de seus representados na esfera privada, observados o interesse público e as regras de conduta e ética, boa fé e moralidade estabelecidas por suas entidades representativas.

Art. 5º Sujeita-se ao disposto nesta Lei a atividade de relações institucionais dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa dos Poderes da União, ou a terceiros a eles vinculados.

Art. 6º A postulação de direito individual ou coletivo, inclusive extrajudicial, mediante a atuação de advogado constituído nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando não envolver atividade privativa de advogado, observará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º A participação de representantes de interesses em processo de decisão sujeitos ao disposto nesta Lei deverá observar as seguintes normas de conduta:

I – prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política;

II – formalizar solicitação de agendamento de audiência com o tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido;

III – apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente;

IV – preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.

Art. 8º É legítimo e assegurado o direito de defesa de interesses em processo de tomada decisão de que trata esta Lei com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e de negócios do País.

Art. 9º É assegurado aos representantes de interesses apresentar aos agentes públicos:

I - análise de impacto de proposição legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III - sugestões de proposições legislativas ou regulatórias, devidamente motivadas e acompanhadas das respectivas estimativas de impacto fiscal e regulatório, quando couber;

IV - sugestões de realização ou participação em audiências públicas.

Art. 10 Não será considerada atividade de lobby ou de representação de interesse, para os fins do disposto nesta Lei:

I – o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos;

II – o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso VI do art. 3º desta Lei;

III – a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo;

IV – o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União;

V – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública;

VI – o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades; e

VII – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto.

Art. 11. O lobista deverá credenciar-se perante o órgão ou entidade responsável pelo controle de sua atuação, no âmbito do Poder Legislativo ou da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º. O lobista credenciado tem a responsabilidade perante o órgão ou entidade em que atue por todas as informações ou opiniões prestadas ou emitidas espontaneamente ou quando solicitadas.

§ 2º. Será indeferido o credenciamento de lobista que, nos doze meses anteriores ao requerimento, tenha exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tiver participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

§ 3º. Caberá ao órgão ou entidade competente, na forma do regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os lobistas possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos.

§ 4º. O lobista credenciado, ao se dirigir a agente público, declinará a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representa.

§ 5º É obrigatória a participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

§ 6º. O requisito de que trata o § 5º poderá ser dispensado mediante a comprovação da conclusão, com aproveitamento, em cursos de pós-graduação lato sensu cujos conteúdos atendam aos requisitos nele estabelecidos.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e aos representantes de Ministérios, órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, no exercício de atividades de lobby junto aos órgãos do Poder Legislativo.

§ 9º O cadastro dos credenciados será público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores.

Art. 12. Sob pena de descredenciamento, o lobista deverá encaminhar ao órgão de controle interno do órgão onde atue, no âmbito do Poder Legislativo ou da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório discriminando, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro do ano anterior:

I - suas atividades e da entidade que representa;

II - natureza das matérias de seu interesse;

III - os valores recebidos e gastos realizados no exercício anterior relativos à sua atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Constarão do relatório de que trata o “caput”:

I - a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão tenha sido solicitada, ou o objeto da sua atuação, quando se tratar de contrato ou ato administrativo similar;

II – as despesas efetuadas pelo declarante com publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos, por meio do relatório de que trata o caput, dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Os órgãos de controle do exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses deverão publicar na internet os relatórios apresentados pelos lobistas.

§ 4º A renovação do registro será indeferida nas hipóteses contempladas pelo art. 12 desta Lei, ou no caso de não ter sido apresentado o relatório de que trata o “caput”.

§ 5º A omissão ou falsidade das informações prestadas, bem como a recusa em apresentá-las, importará no não credenciamento, ou na sua não renovação, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 1º e disponibilizá-las ao órgão competente, sempre que solicitado.

§ 7º O cadastramento deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.

§ 8º Ficam dispensados do disposto neste artigo os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os lobistas a eles vinculados.

§ 9º Poderão ser submetidos a cadastramento simplificado, conforme regulamento a ser editado no âmbito de cada Poder ou órgão competente:

I – a pessoa jurídica que desempenhe atividades de lobby ou de representação de interesses e que se enquadre nos critérios de micro e pequena empresa estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - o lobista empregado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que o exercício daquela atividade fique adstrita aos interesses do empregador.

Art. 13 É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de lobby ou de representação de interesses:

I – provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;

II - atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;

III - prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;

IV - receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotulários, relativos ao exercício das atividades de representação de interesses sujeitas ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do credenciamento, pelo prazo de até três anos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

Art. 12 . Será negado o credenciamento de lobista que:

I – tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II – esteja sujeito a impedimento do exercício de atividade de representação de interesses, enquanto durar a incompatibilidade; ou

III – tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O indivíduo que tenha ocupado cargo eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego permanente, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, fica impedido, pelo prazo de doze meses contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de lobby ou de

representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido.

Art. 13. O lobista que atuar com credencial irregular, sem credencial, com credencial falsa, ou que, mesmo tendo credenciamento regular, atuar em desacordo com o disposto nesta Lei, será punido de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicáveis as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e criminal ou por ato de improbidade administrativa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do registro de lobista, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos; ou

IV – inabilitação para o exercício da atividade de lobista pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos.

§ 1º Os regulamentos específicos de cada Poder poderão dispor sobre hipóteses de concessão de prazo para a regularização do credenciamento pelo lobista.

§ 2º Os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas no “caput” deste artigo serão estabelecidos pelos regulamentos específicos de cada Poder.

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Lei, classificam-se as infrações de que trata o art. 13 em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, os órgãos de controle e registro privilegiarão a aplicação de multa simples.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para os fins desta Lei poderão solicitar participação, junto aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, quando ocorrerem reuniões de audiência pública que tratem de tema relacionado aos interesses que representem.

Parágrafo único. Quando da realização de audiência pública, essa contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.

Art. 16 O órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista deverá, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente.

§ 1º As autoridades referidas no caput deverão fazer constar no fundamento de suas decisões as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão, nos termos do art. 3º, I.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades referidas no caput são obrigados a publicar, diariamente, suas agendas e pautas de compromissos em sítio eletrônico, informando os temas ou assuntos que as motivaram, ressalvados os sujeitos a classificação como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a conferir ampla transparência aos contatos e audiências realizados com indivíduos ou lobistas interessados em decisões sob sua competência.

Art. 17 Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, conforme definido nesta Lei, ou pessoa em seu nome ou a elas vinculado, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia, recompensa ou presente, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo o lobista ou representante de interesses que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

Art. 18. A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas poderão ser convocadas pelas autoridades responsáveis pelos órgãos onde estejam cadastrados, para prestar esclarecimentos sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades, podendo as autoridades mencionadas delegar a competência para convocação.

Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente ao disposto esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.